



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285 - GO (2011/0036056-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo recente entendimento deste Tribunal, é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso, se o termo final incidir em dia de recesso forense local.
2. Contudo, o limite para apresentação do documento que comprove a alteração do prazo é a data da interposição do regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285 - GO (2011/0036056-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

"Trata-se de agravo em recurso especial manifestado por Valdivino Sousa de Oliveira e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Verifica-se que o agravo é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 09.12.2010 (e-STJ fl. 901), quinta-feira. O prazo recursal teve início no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 10.12.2010, sexta-feira, e encerrou-se em 20.12.2010, segunda-feira. No entanto, o agravo foi interposto na Corte de Origem, no dia 07.01.2011 (e-STJ fl. 905), quando já ultrapassado o prazo legal.

Ressalto que o motivo para apresentação do recurso fora do prazo legal, como feriado local, recesso forense ou suspensão do expediente, deve ser comprovado por documento oficial juntado aos autos no momento da sua interposição, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, não conheço do agravo" (e-STJ fl. 944).

Em suas razões (e-STJ fls. 953/958), os agravantes alegam que:

"O TJGO por sua Corte Especial, pela Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2010, estabeleceu o recesso forense de 20 de dezembro de 2010 a 06 de janeiro de 2011. Cujas Resoluções foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 695 suplemento - Seção I - ano II do dia 10 de Novembro de 2010.

No caso em comento, protocolou-se o recurso dia 07/02/211 (*sic*), considerando o recesso forense ocorrido no TJGO o qual recebeu o Recurso atempadamente, processou-o intimando os recorridos para contra-arrazoar e em seguida remeteu a este Egrégio Superior Tribunal, que por sua vez esteve de recesso em igual período.

Ora não se trata de feriado local, mas de recesso forense observado em todo o País, inclusive com publicação no Diário da Justiça o que se torna um fato público" (e-STJ fl. 955).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285 - GO (2011/0036056-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO	: LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo recente entendimento deste Tribunal, é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso, se o termo final incidir em dia de recesso forense local.
2. Contudo, o limite para apresentação do documento que comprove a alteração do prazo é a data da interposição do regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.285 - GO (2011/0036056-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO : LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.358/MG), modificou, recentemente, o entendimento até então prevalecente.

Assim, passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso se o termo final incidir em dia de suspensão do expediente forense do Tribunal de origem. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial". (AgRg no AREsp 137.141/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

Convém ressaltar que, nos termos desse julgado, a juntada do documento comprobatório da tempestividade deve ser feita até a data da interposição do regimental, não sendo admitido o posterior protocolo.

No presente caso, os agravantes alegam que o TJGO estabeleceu, por meio da Resolução n. 7/2010, que o recesso forense daquele Tribunal ocorreria no período compreendido entre 20 de dezembro de 2010 e 06 de janeiro de 2011, declarando tratar-se de fato público devido à publicação da medida no competente Diário da Justiça.

Ocorre que a referida portaria não consta dos autos, o que acarreta a intempestividade do agravo, pois resta ultrapassado o prazo para apresentação do citado documento. Sob esse enfoque:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, recentemente, o entendimento de que admissível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, e disso não se desincumbiu o agravante.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1265067/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012).

Portanto, a simples menção à ocorrência do recesso na petição não gera presunção de veracidade da informação. É necessária a juntada do documento comprovando tal fato, sob pena de o recurso ser considerado intempestivo. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

3. Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 08, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

4. A jurisprudência dominante desta col. Corte Superior firmou entendimento de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição do recurso, qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, apresentando documento hábil a comprovar eventual suspensão dos prazos, não se mostrando suficiente a simples menção a ato normativo do Tribunal local.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 88.363/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 30/4/2012).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0036056-7

AgRg no
AREsp 2.285 / GO

Números Origem: 200500198084 200804259423 20161183

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO	: LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDIVINO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO ESMERALDA
ADVOGADO	: LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.